

“Art. 18.

.....

§ 3º

.....

.....

i) confecção de esculturas e peças artísticas de caráter permanente destinadas a serem instaladas em logradouros e espaços públicos no Brasil (NR)

Art. 3º O inciso V do art. 25 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25.

.....

V – artes plásticas e visuais, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia, esculturas, grafite e outras congêneres;

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a antiguidade a arte tem demonstrado sua vocação pública para a construção de identidades, para o fortalecimento do senso de comunidade e para a construção de experiências significativas de fruição artística em ambientes coletivos.

A arte pública é uma das mais reconhecidas expressões artísticas e que mais pregnância possui no imaginário coletivo, bastando recordar a estatuária greco-romana ou peças como *O pensador* (1906) de

Augustine Rodin que são marcos da arte mundial ou ainda os murais produzidos por Diego Rivera e por outros muralistas no México e ainda os murais de Cândido Portinari na Igreja da Pampulha em Belo Horizonte ou mesmo nos mosaicos de Athos Bulcão presentes em diversas partes na cidade de Brasília e as esculturas públicas de Franz Weissman no Rio de Janeiro e de Tomie Ohtake em São Paulo para que se torne evidente a importância histórica, social e cultural da arte pública para o desenvolvimento cultural e artístico das comunidades.

Esse Projeto de Lei busca garantir que a arte pública, através de proposições artísticas nas áreas de artes plásticas e visuais, que tenham relevância cultural, tenham viabilizadas sua realização através dos mecanismos de financiamento criados pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 e além disso incorpora nominalmente as expressões artísticas das artes visuais, da escultura e do grafite no âmbito da referida Lei.

A Lei Rouanet, que se pretende alterar com a presente iniciativa, constitui importante instrumento de apoio à cultura brasileira ao beneficiar, anualmente, um amplo espectro de projetos artísticos e culturais, dentro de seus objetivos e finalidades primordiais, expressos em seu art. 1º, que são: facilitar a todos o livre acesso às fontes da cultura; promover e estimular a produção cultural e artística, com valorização dos recursos humanos e conteúdos locais; apoiar, valorizar e difundir as manifestações culturais e seus criadores; e proteger e preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro.

Porém, a Lei, no momento de sua escrita, deixou uma lacuna com relação às manifestações de arte pública e esse projeto busca corrigir essa falta, garantindo que possa ser criada uma alternativa para viabilizar projetos de intervenção artística permanente no espaço urbano.

As obras de arte públicas são fundamentais para a humanização da paisagem urbana por sua potencialidade positiva de intervenção em espaços degradados, bem como para fomentar o debate cívico

acerca de questões fundamentais para a cultura e a memória coletiva. Em suma, como afirmou o artista iraniano Siah Armajani “o artista público é um cidadão em primeiro lugar”, pois sua produção artística, ao estar inserida no meio urbano, é fisicamente acessível e assim promove a democratização da experiência artística ao conjunto das comunidades que interagem e fruem do objeto artístico ali instalado.

Estamos certos de que a inclusão expressa dessas obras que tão bem retratam nossa cultura como possíveis beneficiárias do incentivo fiscal oferecido pela Lei Rouanet será de grande estímulo para a produção artística neste ramo das artes plásticas, pelo que pedimos o apoio dos nobres pares em sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado CHICO D'ANGELO PT/RJ